

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

### EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Julio Lopes)

O art. 2º, §5, I, da Medida Provisória nº 1.184, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 5º A base de cálculo do IRRF corresponderá:

I - na incidência periódica de que trata o inciso I do caput, à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota **do dia imediatamente anterior** e o custo de aquisição da cota; e

II - nas hipóteses de que trata o inciso II do caput:

- a) no resgate, à diferença positiva entre o preço do resgate da cota e o custo de aquisição da cota;
- b) na amortização, à diferença positiva entre o preço da amortização e a parcela do custo de aquisição da cota calculada com base na proporção que o preço da amortização representar do valor patrimonial da cota; e
- c) na alienação, à diferença positiva entre o preço da alienação da cota e o custo de aquisição da cota.

### JUSTIFICATIVA

No come-cotas há um grande volume de processamento de dados dos fundos sujeitos à incidência do imposto no último dia útil dos meses de maio e novembro, com impacto operacional relevante para o administrador e instituição que intermedia recursos por conta e ordem (“responsáveis tributários”), decorrente principalmente do cálculo e divulgação do valor da cota que é utilizada na base de cálculo do come-cotas. A cota do último dia útil normalmente é divulgada apenas no final da noite ou na madrugada do dia seguinte a data da apuração do imposto. Com o come-cotas dos fundos fechados a partir de 2024, haverá um aumento do volume de fundos sujeitos à incidência do come-cotas, e desta forma, sugerimos que a base de cálculo do come-cotas considere os rendimentos apurados até o dia imediatamente anterior para que os responsáveis tributários possam operacionalizar o cálculo do imposto durante o dia da incidência. Importante ressaltar que esta alteração não interfere no racional disposto na MP com relação ao conceito de custo de aquisição que será utilizado no próximo come-cotas.

Essa sistemática já é adotada no desenquadramento de fundos de longo prazo conforme disposto no Art. 7º da IN RFB 1.585 (abaixo).

*Art. 7º No caso de alteração da composição ou do prazo médio da carteira dos fundos de investimento de longo prazo que implique modificação de seu enquadramento*



LexEdit  
\* C D 2 3 4 7 5 7 8 7 0 2 0 0 \*

*para fins de determinação do regime tributário, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - o imposto sobre a renda na fonte incidirá no último dia útil do mês de maio ou novembro imediatamente posterior à ocorrência, à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o rendimento produzido até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, e à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o rendimento produzido a partir do dia do desenquadramento;*

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2023.

**Deputado JULIO LOPES**

**(PP-RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234757870200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



CD/23475.7870200